



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.628-A, DE 2019** **(Do Sr. Heitor Freire)**

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GANIME).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, a fim de instituir a necessidade de prova qualificada para abertura de inquérito policial militar.

O art. 10 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10º .....

.....

e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar, acompanhada de prova qualificada;

.....”(NR)

O art. 52 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.52 .....

.....

Parágrafo Único. O processo disciplinar motivado por denúncia, anônima ou não, somente poderá ser instaurado se acompanhado da devida prova qualificada;” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Essencial de todo regime democrático de direito, os órgãos de controle interno como as **corregedorias** foram criados com o fim de combater excessos cometidos pelos militares e pelos agentes de segurança pública no âmbito de suas atividades. É através destes institutos que se faz a justiça no âmbito da corporação quando apurada uma má conduta policial e se recorre ao Poder Judiciário para processar os seus membros por crimes cometidos.

Em resumo, cumpre a esses órgãos realizar o juízo legal da polícia, ou seja, ser a polícia da polícia, combatendo os excessos, e prezando pela manutenção das leis pela corporação e acima de tudo, conservando a imagem dos militares e dos agentes de segurança pública como Instituições fidedignas de servir à sociedade brasileira e aquele cidadão de bem, cumpridor de suas obrigações.

Entretanto, o que vem sendo observado no Brasil é uma verdadeira onda de denúncias vazias, completamente desacompanhadas de um conjunto mínimo de provas que ensejem a abertura de inquérito ou processos disciplinares para apuração de má-condutas por militares e demais agentes de segurança pública.

Aquilo que o que deveria agir como um remédio à sociedade para afastar os maus profissionais da corporação, transformou-se em um verdadeiro instrumento de perseguição destinado a afastá-los de forma desmotivada de seus serviços. O principal resultado é que os nossos *policiais estão trabalhando sem ter a certeza de que o pleno exercício de sua atividade profissional esteja minimamente garantido.*

*Resta bastante clara a necessidade de reversão desta situação, uma vez que cabe ao Estado dar a salvaguarda necessária para o trabalho daqueles que doam as suas vidas na dura realidade brasileira.*

Se não bastasse os incontáveis desafios à vida dos policiais, especialmente aqueles que se arriscam na linha de frente contra o crime organizado, esses profissionais têm tido de conviver com as incontáveis denúncias que buscam, tão somente, ocasionar o seu afastamento e deixar a sociedade e o cidadão de bem ainda mais vulneráveis à ação da criminalidade.

Nesse sentido, propomos através do presente projeto de lei que a denúncia, seja aquela que enseja a abertura de um inquérito no âmbito da Justiça Militar, seja aquela que enseje um procedimento disciplinar ao policial civil, deva vir devidamente acompanhada de conjunto mínimo de provas que seja capaz de sustentá-la, fazendo jus à continuidade do procedimento e sua devida apuração.

Para o bem da própria sociedade, devemos sim isolar os maus agentes das corporações, as ditas maças podres. O que não podemos admitir é que os bons agentes sejam, de forma contínua, afastados de suas funções por qualquer motivo. Dessa forma, a necessidade de prova qualificada para o processamento da denúncia se trata de uma medida justa e sensata, na qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2018.

Deputado Heitor Freire

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**LIVRO I**

TÍTULO III  
CAPÍTULO ÚNICO  
DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

**Finalidade do inquérito**

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

**Modos por que pode ser iniciado**

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;

c) em virtude de requisição do Ministério Público;

d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;

e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;

f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

**Superioridade ou igualdade de posto do infrator**

§ 1º Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

**Providências antes do inquérito**

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

**Infração de natureza não militar**

§ 3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

**Oficial general como infrator**

§ 4º Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

**Indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito**

§ 5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

### **Escrivão do inquérito**

Art. 11. A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

### **Compromisso legal**

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

.....

.....

## **LEI Nº 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO**  
**CRIME ORGANIZADO**

1

Apresentação: 28/09/2021, 11:32 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 2628/2019

**PRL n.3**

**PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, o Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, o Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para estabelecer a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para abertura de processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

O art. 2º da proposta altera a redação da alínea "e", do art. 10, do Código de Processo Militar, para incluir na parte final do dispositivo o trecho "acompanhada de prova qualificada".

O art. 3º do projeto inclui parágrafo no art. 52 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. O dispositivo passaria a vigorar, com a aprovação do projeto, acrescido do seguinte parágrafo único: "O processo disciplinar motivado por denúncia, anônima ou não, somente poderá ser instaurado se acompanhado da devida prova qualificada".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895942000>



\* C D 2 1 7 8 9 5 9 4 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO**  
**CRIME ORGANIZADO**

2

O autor do projeto reconhece em sua justificção a importância dos órgãos de controle interno das polícias, mas sustenta a utilização desses órgãos como instrumento de perseguição em desfavor dos profissionais de segurança pública. Assim, o autor defende a criação de uma "salvaguarda necessária para o trabalho" desses profissionais.

O relator inicial do projeto, o nobre Deputado Pastor Eurico, ainda em 2019, apresentou parecer favorável à matéria com substitutivo em que altera as menções à "prova qualificada" por "suporte probatório mínimo de autoria e materialidade".

O texto do substitutivo é justificado pela "imprecisão" do que seria "prova qualificada", pela inexistência de definição legal do termo e eventuais dificuldades na aplicação da legislação em razão da insegurança jurídica gerada por esses vícios.

A proposta conta ainda com Voto em Separado, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentado pelo nobre Deputado Subtenente Gonzaga, em 05/05/2021, pela rejeição do projeto.

Registre-se, por fim, que a proposição foi encaminhada para apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e Defesa Nacional; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do despacho da Mesa de 24/05/2019.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL 2.628/2019 altera o Código de Processo Penal Militar, no art. 10, que está inserido no Capítulo dedicado ao Inquérito Policial Militar, mais especificamente nos "modos por que pode ser indiciado"; e altera a Lei nº 4.878, de 1965, em dispositivo inserido em Capítulo dedicado ao processo disciplinar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895942000>







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO**  
**CRIME ORGANIZADO**

3

A alteração em ambas as normas consiste na introdução de "prova qualificada" para instauração do procedimento de inquérito, no caso do Código de Processo Penal Militar, ou de processo disciplinar, no caso da Lei nº 4.878, de 1965.

Preliminarmente, antes da análise de mérito da proposta, cumpre alguns apontamentos quanto ao contexto de cada procedimento que se pretende alterar, para que seja possível avaliar a conveniência e oportunidade da alteração proposta.

Importante nesta análise não perdermos de vista o objetivo do autor: salvaguardar os profissionais de segurança pública do uso indiscriminado dos órgãos de controle interno.

Primeiro, quanto ao Código de Processo Penal Militar, o instituto do Inquérito Policial Militar é disciplinado nos arts. 9º a 28º. Para nossa análise, destacamos apenas os dispositivos que regulamentam a parte inicial da investigação, objeto do projeto ora analisado.

A finalidade do Inquérito Policial Militar, prevista no art. 9º do Código, é a instrução provisória, é ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. A instrução deste inquérito contará com exames, perícias e avaliações realizadas no curso do procedimento por peritos idôneos e observadas as formalidades previstas no Código.

Antes mesmo de formar o inquérito, o encarregado do procedimento deverá adotar, quando possível, todas as medidas preliminares ao inquérito previstas no art. 12, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal. Destaca-se a alínea d, do art. 12: "colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias".

Após, ao longo do Inquérito Policial Militar, o Código prevê extenso e detalhado procedimento de investigação com o objetivo de instruir o inquérito.

Segundo, quanto ao Processo Disciplinar previsto na Lei nº 4.878, de 1965, a proposta pretende incluir parágrafo no art. 52, que trata da obrigação das autoridades competentes para providenciar a imediata apuração

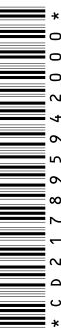
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895942000>



Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 2628/2019

**PRL n.3**



\* C D 2 1 7 8 9 5 9 4 2 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO**  
**CRIME ORGANIZADO**

4

em processo disciplinar. O parágrafo único sugerido, prevê que o processo disciplinar motivado por denúncia somente poderá ser instaurado se acompanhado da devida "prova qualificada".

O processo disciplinar previsto na Lei nº 4.878, de 1965, exige que seja assegurada a ampla defesa, restringe a iniciativa do processo ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, ressalvadas as competências das autoridades hierarquicamente superiores.

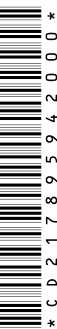
Nota-se, portanto, o elevado grau de restrição de autoridades competentes para iniciar o processo disciplinar, o que dificulta o uso indiscriminado do procedimento e mais ainda a sua má utilização, considerando que o processo disciplinar correrá no âmbito de órgão colegiado, uma "Comissão Permanente de Disciplina".

Dessa forma, tanto da leitura do Código de Processo Penal Militar, quanto da Lei nº 4.878, de 1965, é possível depreender que o atual regramento desses instrumentos de controle interno dos órgãos de segurança pública não carecem de procedimentos que promovam a lisura das atividades.

Neste ponto há que se reconhecer o argumento do nobre Deputado Pastor Eurico, no sentido de que a inserção da exigência de "prova qualificada" nas duas legislações pode ser prejudicial. Como visto anteriormente, em ambos os casos tratam-se de processos minuciosamente regulamentados e a inclusão de termo com alto grau de abstração, qual seja, "prova qualificada", sem que exista na norma a definição do que se entende por tal tipo de prova, pode comprometer o processo inteiro.

Lado outro, com a devida vênia, não consideramos que a substituição da "prova qualificada" por "suporte probatório mínimo de autoria e materialidade" seja razoável.

Como já mencionado anteriormente e bem definido no art. 9º do Código de Processo Penal Militar, a finalidade do inquérito é justamente a produção de provas necessárias à apuração do ocorrido. As medidas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO**  
**CRIME ORGANIZADO**

5

preliminares, por sua vez, previstas no art. 12, buscam exatamente esclarecer os fatos e as circunstâncias.

Ao exigir o suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, o texto do substitutivo subverte a lógica da investigação, exigindo o resultado esperado de um procedimento investigativo para que seja então possível instalá-lo. Em outras palavras, na redação do substitutivo, exige-se para instalação do procedimento investigativo justamente o que se espera obter com ele.

Ademais, forçoso reconhecer o apontamento constante do Voto em Separado do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, que destaca o risco que envolve a aprovação dessa salvaguarda pretendida pelo projeto ora analisado, quando considerado que o Código de Processo Penal Militar também se aplica aos militares assemelhados, temporários e em formação. Assim, abre-se a possibilidade de que pessoas busquem o serviço militar com a finalidade de se aproveitar dessa salvaguarda no cometimento de crimes.

Tal interpretação decorre do art. 6º do Código de Processo Penal Militar, do art. 22 do Código Penal Militar, e do art. 3º do Estatuto dos Militares, que estabelecem, respectivamente, as regras de aplicação dos Códigos de Processo Penal Militar e Penal Militar, e quem é considerado militar pela legislação.

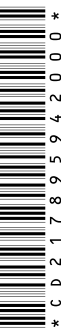
Por fim, destacamos a importância dos trabalhos desempenhados pelos órgãos de controle interno. Reconhecemos o comprometimento dos órgãos de segurança pública no combate à criminalidade, mas nenhum órgão está imune a desvios e ilícitos.

Os próprios órgãos de segurança pública devem reconhecer que restringir a capacidade de investigação não contribui com o combate ao crime. A liberdade de atuação dos órgãos de controle e a viabilidade dos canais de denúncia são fatores importantes na elucidação dos crimes.

Se há constatação de mau uso de procedimentos disciplinares por órgãos de controle interno, entendemos que a solução deve vir através de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895942000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO**  
**CRIME ORGANIZADO**

6

reformas que buscam o aprimoramento dessas atividades, não por meio da restrição da atuação desses órgãos.

Desse modo, em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2019, e do texto substitutivo apresentado nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2021.

**Deputado PAULO GANIME**  
**Relator**

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 2628/2019

**PRL n.3**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895942000>



\* CD 217895942000 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 06/10/2021 13:09 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 2628/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.628/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime. O Deputado Subtenente Gonzaga apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis, Paulo Ganime, Weliton Prado e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214913553700>



\* CD 214913553700 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.628, de 2019.

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado Heitor Freire

**Relator:** Deputado Pastor Eurico

### VOTO EM SEPARADO (do Sr. Subtenente Gonzaga)

#### I – RELATÓRIO

A proposição altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, para exigir prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e de processo disciplinar contra policiais civis.

O relator ofereceu substitutivo no sentido de modificar o termo “prova qualificada” por “suporte probatório mínimo de autoria e materialidade”, sob o argumento de que o termo utilizado geraria imprecisão do que seria prova qualificada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, nos termos regimentais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773599800>

É o relatório.

## II – VOTO EM SEPARADO

Antes de manifestar sobre o mérito da proposição, quero agradecer aos Deputados Heitor Freire e Pastor Eurico, respectivamente autor e relator desta proposta, por demonstrarem grande preocupação e respeito para com os policiais e com os militares, que em inúmeras situações, são vítimas de denúncia caluniosa, de assédio moral, do rigor do código de processo penal militar e dos regulamentos disciplinares dos Militares. Com esta mesma preocupação, e como Secretário de uma Subcomissão no âmbito da Comissão de Relações Exteriores, foi entregue os projetos de Lei 9632 e 9436 de 2017, para alterar os códigos de Processo Penal e Processual Militar, que tramitam hoje na CCJC e no Plenário da Câmara. A tônica de nosso trabalho também foi no sentido de garantir a humanização das relações entre os militares, o respeito a ampla defesa e ao contraditório, sem no entanto eliminar os instrumentos legais de controle interno e de correição, sem os quais as instituições militares jamais conseguiriam cumprir sua função constitucional de segurança interna e segurança pública.

Feitas estas observações preliminares, identificamos que a proposição em tela exige uma prova qualificada ou um suporte mínimo de autoria e materialidade para a abertura de inquérito policial militar e de processo disciplinar contra policiais civis. Neste sentido, ressalto que o sagrado direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, não pode ser traduzido em proteção ao crime ou ao criminoso. Salvo melhor compreensão, da forma proposta pelo autor e admitida pelo relator, teriam as Instituições Policiais e Militares, extrema dificuldade de promover o controle interno. E instituições policiais e militares, que braço armado do estado e com poder de polícia, sem possibilidade de controle interno, tem sérios riscos de se contaminar com desvios de conduta.

O inquérito policial ou militar é um procedimento administrativo preliminar que tem por objeto colher provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria, com a finalidade de subsidiar a propositura de ação penal ou de providencias cautelares.

O art. 9º do Código de Processo Penal Militar, estabelece que o inquérito policial militar (IPM) é a apuração sumária de fato e de sua autoria, que, nos termos legais, configure crime militar. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à



propositura da ação penal. Obviamente, se não configurar crime, será arquivado.

A proposição, ao exigir que um IPM ou um procedimento disciplinar contra policiais civis seja acompanhado de provas qualificadas ou indícios mínimos de autoria e materialidade, estaria não só criando uma barreira para que atos irregulares fossem investigados, mas também transferindo o ônus de apurar fatos para aquele que denuncia possível crime, pois o projeto de lei obriga que as provas devam acompanhar a denúncia.

Ademais, o termo utilizado no projeto de lei são subjetivos e vagos, pois o que seria prova qualificada ou indícios mínimos de autoria e materialidade? Acaso o texto estaria exigindo a necessidade de fotos, vídeos, gravações, confissões ou testemunhas para que o IPM fosse instaurado? Não estaríamos usurpando a atribuição do IPM que detém a competência para averiguar se há indícios de atos criminosos ou não?

Ora, esse tipo de prova deveria ser apurada no âmbito do próprio inquérito e não buscar terceirizar essa competência sugerindo uma proteção equivocada à determinada classe, pois, indiretamente, estaríamos sendo coniventes com aquele profissional que age ao arrepio da lei porque sabe que dificilmente será punido.

Outro fator de extrema gravidade e que não foi levantado, é que o Código de Processo Penal Militar, em caso de crime militar, também é aplicado aos militares assemelhados, temporários e em formação. Ou seja, se aprovada esta proposta, pessoas já comprometidas com o crime poderiam ser estimuladas a buscar o serviço militar temporário, para aproveitar deste manto protetivo.

As pessoas sérias, sujeitas ao Código Processual Penal Castrense, jamais poderiam compactuar com esse tipo de proteção. O dever militar impõe uma conduta moral e profissional exemplar à todos os integrantes das respectivas corporações, buscando sempre a imparcialidade e transparência quando do exame de atos praticados por seus integrantes.

A legislação militar repugna com veemência qualquer tipo de indisciplina em suas dependências, quanto mais de atos que tendem a comprometer a apuração de crimes.

Seguindo os mesmos fundamentos que norteou a Lei n. 13.967, de 2019, de minha autoria, que sem comprometer a capacidade de controle interno determinou o fim da prisão por faltas disciplinares para infrações disciplinares, impôs os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade,





presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, considero que é fundamental a atualização do Código de Processo Penal Militar, sem, no entanto, comprometer a capacidade de controle interno.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.628, de 2019.

Sala da Comissão, de de 2021.

**SUBTENENTE GONZAGA**  
Deputado Federal (PDT-MG)

